



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 00406.8/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado César Valduga, que “Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o ‘Programa Escola sem Mordaga’”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificativa do Autor (fls. 06/07), nos seguintes termos:

A liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios que conformam e irradiam o ordenamento constitucional vigente em nosso país, tanto é que no aspecto material, a Constituição Federal assegurou expressamente a proteção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), o pluralismo político (CF, art. 1º, V), a sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), o direito à livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) e da atividade intelectual (CF, art. 5º, IX), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania (CF, art. 205), a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, IV), a valorização dos profissionais da educação escolar (CF, art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI), o padrão de qualidade social do ensino (CF, art. 206, VII) e a autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 207).

Portanto a presente proposição além de apresentar conformidade constitucional encontra-se em plena sintonia com os princípios elencados na Lei de Diretrizes de Base – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), senão vejamos:

[...]

Dito isto, adverte-se que em período de intolerância e de tantos retrocessos históricos, sociais, éticos torna-se necessário garantir aos profissionais de educação a plena liberdade de cátedra e afastar, de imediato, no plano normativo e administrativo qualquer possibilidade de mordaga que possa tolher a liberdade profissional dos professores.



[...]

Assim, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de parecer conclusivo sobre a proposta neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator